



PARECER Nº 148, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1000, DE 2023

De autoria dos Deputados Andréa Werner e Guilherme Cortez, a propositura em questão objetiva instituir garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta nos dias correspondentes a cinco Sessões Ordinárias (de 22/06/2023 a 28/06/2023), não sendo alvo de emendas ou substitutivos.

A seguir, a propositura foi distribuída para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Em seguida, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela aprovação do projeto, por meio do Parecer nº 112/2024.

Logo após, foi aprovado o requerimento de tramitação em regime de urgência e com base na alínea "d", inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas para análise da matéria.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações regimentais, analisar o projeto quanto a seus aspectos de mérito e financeiro-orçamentário.

Quanto ao mérito, denota-se que a iniciativa merece aprovação por seu potencial em fornecer garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar. De acordo com a justificativa, a iniciativa nasceu pela necessidade de garantir a inclusão, proteção e respeito aos direitos dos

alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, considerando suas necessidades específicas relacionadas à alimentação, sensibilidade tátil, sensibilidade auditiva e tratamento multidisciplinar. Ao assegurar esses direitos, busca-se proporcionar uma educação inclusiva e de qualidade, promovendo o pleno desenvolvimento desses alunos.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário da proposição, verificamos que a propositura não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em conformidade com o que preceitua o artigo 25 da Constituição do Estado.

Portanto, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência. Contudo, a fim de adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa Legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1000, de 2023, a seguinte redação:

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.

Artigo 1º - As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 2º - É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no Estado de São Paulo, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único - Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Artigo 3º - Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito a sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Artigo 5º - Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar:

§ 1º - O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo fornecido por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, devidamente inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, bem como os horários das sessões.

§ 2º - A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º - Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Artigo 6º - À instituição de ensino privada que descumprir esta lei será aplicada:

I - visita orientativa, na primeira infração;

II - multa de 40 (quarenta) UFESPs, na segunda infração;

III - multa progressiva nas infrações seguintes, na proporção estabelecida em regulamento, observado o limite anual de 1000 (mil) UFESPs;

Parágrafo único - Os agentes públicos que descumprirem as disposições desta lei serão responsabilizados na forma da legislação funcional aplicável.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo da Secretaria da Educação do Estado.

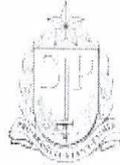
Artigo 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos 120 dias (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Assim sendo, manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1000, de 2023, na forma do substitutivo** ora apresentado.

Rômulo Fernandes - Relator

FOLHA: _____

RGL: 17483/2023



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 16 de abril de 2025 às 14:30 horas no Salaão Abreu Campos Machado

Item único de Pauta: Projeto de lei 1000/2023

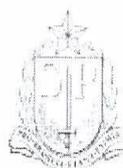
Relator: Deputado Rômulo Fernandes

Aprovado como parecer o voto: favorável à aprovação do Projeto de Lei
nº 1000, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Comissões, em 16/04/2025

Deputado _____ - Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Presidente.

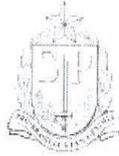


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	André Bueno	<i>favorável</i>	Gil Diniz	—
PL	Fabiana Bolsonaro	<i>favorável</i>	Marcos Damasio	—
PT/PCdoB/PV	Beth Sáhão	—	Eduardo Suplicy	—
PT/PCdoB/PV	Emídio de Souza	—	Luiz Claudio Marcolino	—
PSDB/Cidadania	Maria Lúcia Amary	—	Ana Carolina Serra	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>favorável</i>	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Rafael Saraiva	<i>favorável</i>	Solange Freitas	—
PODE	Clarice Ganem	—	-	—
PSD	Rafael Silva	—	Marta Costa	<i>favorável</i>
PP	Capitão Telhada	<i>favorável</i>	Letícia Aguiar	—
PSB	Andréa Werner	—	Caio França	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	-	Carlos Cezar	-
PL	Fabiana Bolsonaro	favorável	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	-	Thainara Faria	favorável
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	-	Rafa Zimbaldi	-
PSDB/Cidadania	-	-	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	favorável	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	-	Rafael Saraiva	favorável
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	favorável
PODE	Ricardo França	-	Dr. Eduardo Nóbrega	favorável
PSD	Oseias de Madureira	favorável	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				
	PT	Rômulo Fernandes	favorável	

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 16/04/2025

Presidente - _____